

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que o autor aduz que os réus, em represália ao insucesso no processo administrativo que tramitou na instituição de ensino das partes, em 14.07.2010, invadiram o Ateliê da disciplina Projeto 2 - PA 2, onde são ministradas as aulas da disciplina pelo autor, e, como novo protesto, amontoaram as cadeiras e mesas ali existentes e fizeram pichações de caráter difamatório direcionado ao autor, que se sentiu constrangido e teve sua honra abalada, em decorrência dos atos.

Em contestação, os réus negam que a manifestação tivesse caráter difamatório. Em pedido contraposto, os réus aduzem que foram ofendidos pelo autor, quando lhes imputou termos depreciativos, por terem praticado os atos, e por ter ajuizado a presente ação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus. Não há nos autos qualquer comprovação de que a manifestação ocorrida no dia 14.07.2010 tenha sido praticada pelos réus em nome do centro acadêmico. Assim, há pertinência subjetiva entre as partes.

Diante dos fatos trazidos na inicial, verifica-se que estamos diante de uma aparente colisão entre dois direitos fundamentais: o direito de liberdade de expressão e o direito de proteção à honra.

Consta da Carta Política de 1988, no artigo 5º, incisos IV e X:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Tanto o direito de liberdade de expressão como o de proteção à honra são contemplados pela Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte alçou ao patamar de direito fundamental ambos os preceitos, de modo que não há hierarquia entre ambos, devendo lhes ser atribuído o mesmo valor, já que erigidos à norma constitucional.

A solução de aparente colisão deve resolvida por meio do princípio da proporcionalidade e harmonização, a fim de examinar-se, em face das peculiaridades do caso concreto, qual deles deverá prevalecer. A propósito, eis o magistério de Paulo Gustavo Gonet Branco

"O importante é perceber que essa prevalência somente é possível de ser determinada em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. No máximo, pode-se colher de um precedente uma regra de solução de conflitos, que consistirá em afirmar que, diante das mesmas condições de fato, num caso futuro, um direito haverá de prevalecer sobre o outro.

O juízo de ponderação a ser exercido assenta-se no princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja proporcional em sentido estrito, i. é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução."

No caso em tela, não vejo como interpretar a manifestação dos réus realizada no dia 14.07.2010 como destinadas a ofender a honra do autor e que o tenha feito.

Antes da eclosão do evento ocorrido no dia 14.07.2010, as partes já vinham em processo de desentendimento e discussão acerca dos métodos utilizados pelo autor em sala durante as aulas ministradas. Cartas foram trocadas e o órgão competente da instituição de ensino apresentou solução por meio de relatório circunstanciado.

Sob esse clima se deu o evento apontado pelo autor como gerador do dano moral.

A manifestação dos réus se constituiu de empilhamento de cadeiras e carteiras na sala de aula, frases escritas no quadro e afixação de cartazes contendo frases.

A manifestação em sala utilizada pelos réus, por meio de empilhamento de cadeiras e carteiras, é a linguagem do arquiteto, uma vez que desorganizaram o espaço ali existente. Decerto, caso fossem do curso de jornalismo, lançariam um manifesto escrito para se manifestarem.

Frise-se ainda que a manifestação se deu de forma pacífica, em horário de almoço, onde há pouco movimento nas salas de aulas, e não trouxe qualquer dano material à instituição de ensino, como se reportou o relatório da Comissão Especial da FAU/UnB que apurou o fato.

As frases escritas no quadro negro da sala de aula e afixadas por meios de cartazes não foram aptas a atingir os atributos da personalidade do autor, não havendo como se inferir que atingiram a honra do autor. Em nenhuma delas foi detectada qualquer ofensa pessoal ao autor, ou lançada dúvida sobre a sua capacidade profissional. O que se vê das frases ali expostas é a defesa da liberdade de expressão e questionamentos sobre os métodos de ensino adotados pelo autor em sala de aula e as suas atitudes. O conflito gerado se deu apenas no campo didático-pedagógico.

É certo que as críticas perpetradas pelos réus podem não ter sido bem aceitas pelo autor, dada, provavelmente, à sua convicção de que estava correto em suas atitudes e na utilização do método de ensino que julgava mais adequado.

Entretanto, o meio universitário deve ser utilizado também para questionamentos de idéias e atitudes, incluindo-se aí os métodos de ensino utilizados pelos mestres. Hoje a universidade brasileira enfrenta grande desafio para definir o seu futuro. Deve, por isso, se tornar foco de reflexão e debate de pensamentos, buscando enfrentar os desafios do futuro. Essencial que haja constante discussão acerca das atividades de ensino, para que haja o seu melhor aproveitamento e atinja a plena eficácia e eficiência no aproveitamento dos meios que dispõe, sejam materiais ou humanos, aí compreendidos alunos e mestres.

Portanto, entendo o evento ocorrido como mera vicissitude do processo de aprendizagem, onde são normais tensões geradas por diferença de entendimento dos fatos da vida. De um lado, alunos ávidos por conhecimentos e pela obtenção de conquista de espaço na sociedade. De outro lado, mestres experientes e capazes, como sói ocorrer com o autor, ávidos por contribuírem para o processo de ensino/aprendizagem da melhor forma que entendem, mas que por ora podem ser confrontados.

Portanto, aquele que se dispõe ao convívio no meio universitário deve estar imbuído do espírito de, mesmo buscando o melhor e com a convicção de estar aplicando o melhor método, receber críticas, ainda que por vezes ácidas, dos alunos, já que estes também contribuem na busca do aperfeiçoamento institucional.

No caso, pode até o autor não concordar com a maneira utilizada para a manifestação pelos réus, julgando um pouco rudimentar e não condizente com a capacidade intelectual e nível de formação dos réus. Pode-se questionar ainda o direito que foi cerceado dos demais alunos, que não concordaram com a manifestação, de assistir à aula do autor, que seria ministrada naquele local que foi desorganizado. Outros questionamentos ainda pode haver.

Ocorre, que como dito acima, tais discordâncias devem se limitar ao campo acadêmico, onde, certamente, florescerão idéias e soluções.

Viável afirmar, por conseguinte, a preponderância do direito de liberdade de expressão sobre o direito de proteção à honra, em face da inexistência de dano moral.

Ora, diante do quadro exposto, causa-me estranheza o fato dos réus se sentirem ofendidos e atingidos em suas honras pelas críticas ferrenhas desferidas pelo autor, quando condenou o movimento e se manifestou pelo meio que julgou adequado para expor as suas idéias.

Ninguém pode se colocar em situação de poder criticar e se manifestar e não tolerar que os alvos de suas críticas e manifestações também o façam. Aquele que se julga apto a criticar e se manifestar propalando a crítica, deve também suportar o caminho de volta, qual seja, que também seja criticado. Certamente, se se criticou com veemência, também será alvo de crítica severa.

Quanto ao fato do autor ter ajuizado a presente ação ter causado algum dano à honra dos autores não há como prosperar.

Também aqui prepondera o direito de liberdade de expressão sobre o direito à honra, não tendo o autor praticado qualquer ato causador de danos morais aos réus.

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro:

"a- o dano, também denominado prejuízo

b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente

c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil" (Ressarcimento de Danos, 4a ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13).

No caso, julgando o autor ter sido atingido em sua honra pelos atos praticados pelos réus, ajuizou a presente ação indenizatória, exercendo regularmente seu direito de ação, garantido pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não praticou qualquer ato ilícito que pudesse dar azo à indenização pleiteada pelos réus. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha abusado do direito de ação, que lhe é garantido constitucionalmente, tendo sido exercido de modo regular.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa do prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com freqüência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto, caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício do direito, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade.

É por isso que todas as teorias que tentam explicar e fundamentar a doutrina do abuso de direito têm necessidade de desenhar um outro fato, que com qualquer nome que se apresente estará no propósito de causar o dano, sem qualquer outra vantagem. Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem." (Instituições de Direito Civil, vol. I, 20a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 672-673).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 269 do CPC.

Após procedimentos de praxe, arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Taguatinga - DF, sexta-feira, 29/04/2011 às 14h13.

Álvaro Luiz Chan Jorge
Juiz de Direito